



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10245.722038/2015-11
ACÓRDÃO	1302-007.216 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME (“EMPRESA” OU “F A”)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento e à atribuição do vínculo de responsabilidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

No presente caso, estamos diante de autuação fiscal decorrente da constatação de **dissolução irregular** da F A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME (“empresa” ou “F A”). É que, após a lavratura de Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF em 14/01/2014 (e-fls. 368-373), foi realizada a tentativa de entrega pelos Correios por três vezes. Após, foi realizada diligência in loco no endereço que constava no quadro da Receita Federal, o qual encontrava-se fechado. Foi lavrado Termo de Constatação Fiscal nº 0001 (e-fls. 378-380). Na tentativa de encontrar algum representante legal da empresa, foram publicados os seguintes editais:

- 1) Edital nº 002/2014/SAFIS
- 2) Edital nº 006/2014/SAFIS
- 3) Edital nº 012/2014/SAFIS
- 4) Edital nº 019/2014/SAFIS
- 5) Edital nº 024/2014/SAFIS
- 6) Edital nº 033/2014/SAFIS
- 7) Edital nº 001/2015/SAFIS
- 8) Edital nº 008/2015/SAFIS
- 9) Edital nº 014/2015/SAFIS
- 10) Edital nº 024/2015/SAFIS
- 11) Edital nº 039/2015/SAFIS
- 12) Edital nº 038/2015/SAFIS
- 13) Edital nº 039/2015/SAFIS

No ínterim da publicação desses editais, foram lavrados outros dois Termos de Constatação Fiscal nº 0002 e 0003, em que se atestou que a empresa não foi localizada, nem os seus sócios. Também nesse período foram encontrados e ouvidos, no âmbito da DRF/BVT/RR:

- 1) Sr. Marcio Saraiva do Nascimento (motorista)
- 2) Sr. Josias Noe de Araujo (motorista)
- 3) Sr. Clebson Nascimento da Silva (motorista)
- 4) Sr. Luiz Elesbao Carvalho Filho (motorista)
- 5) Sra. Zelzenita dos Santos Dominices (auxiliar de RH)
- 6) Sra. Ednalda Maria do Nascimento (auxiliar de RH)
- 7) Sr. **Ronivaldo** Pinho de Melo (**ex-sócio**)
- 8) Sr. **Rodney** Pinho de Melo (**ex-sócio**)

Após, foi elaborado Termo de Início de Procedimento Fiscal em nome do Sr. Rodney Pinho de Melo (MPF 0260100.2015.00159) para esclarecimento do exercício dos poderes dele de gestão, mesmo após a sua saída do quadro social da empresa. À época, as alterações ao quadro social da “F A” estão bem descritas na tabela elaborada do Relatório Fiscal (e-fls 126-168):

Ato	Data	Objetivo	Sócio	Participação
Constituição	13/01/2000	Constituição da empresa	ANTONIO A. DA SILVA – 398.577.003-49	80% – 8.000,00
			FRANCISCO PEREIRA FILHO – 746.883.673-68	20% – 2.000,00
1ª Alteração	28/03/2000	Mudança de Endereço	ANTONIO A. DA SILVA – 398.577.003-49	80% – 8.000,00
			FRANCISCO PEREIRA FILHO – 746.883.673-68	20% – 2.000,00
2ª Alteração	07/03/2005	Mudança Quadro Social Mudança de Endereço Mudança de Capital Social	JANSEN OMAR S. FIGUEIRA – 659.513.602-34	20% – 14.000,00
			FRANCISCO PEREIRA FILHO – 746.883.673-68	80% – 56.000,00
3ª Alteração	25/04/2006	Mudança de Capital Social	JANSEN OMAR S. FIGUEIRA – 659.513.602-34	95% – 285.000,00
			FRANCISCO PEREIRA FILHO – 746.883.673-68	05% – 15.000,00
4ª Alteração	21/08/2006	Mudança Quadro Social Mudança de Endereço	RODNEY PINHO DE MELO – 285.196.632-49	95% – 285.000,00
			RONIVALDO P. DE MELO – 383.279.372-00	05% – 15.000,00
5ª Alteração	26/11/2010	Mudança Quadro Social Mudança de Endereço Mudança de Atividade	RODNEY PINHO DE MELO – 285.196.632-49	95% – 285.000,00
			ISRAEL M. DA SILVA – 997.576.212-34	05% – 15.000,00
6ª Alteração	ND*	ND*	ND*	ND*
7ª Alteração	13/04/2011	Mudança Quadro Social	MARIA S. LIMA PAES – 007.125.142-10	95% – 285.000,00
			ISRAEL M. DA SILVA – 997.576.212-34	05% – 15.000,00

* Dados não fornecidos pela Junta Comercial de Roraima (JUCERR).

No curso da ação fiscal, também foram solicitadas informações de alguns fornecedores da empresa. No Relatório Fiscal constou o fato de que a última DIPJ entregue foi em 2009, e a DCTF em 2008. Nenhuma DACTON havia sido entregue pela empresa.

E, com base em todo esse contexto do período fiscalizado (anos-calendários 2011 a 2014) foram constatadas duas infrações: **(i)** omissão de receitas e **(ii)** multa regulamentar por ausência de entrega de DACTON, DIPJ e DCTF. Foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e Multa Regulamentar (e-fls. 2-125) no valor de **R\$ 1.344.283,24, R\$ 478.438,40, R\$ 483.559,86, R\$ 104.771,38 e R\$ 38.000,00**, respectivamente. Os **responsáveis solidários** foram

indicados como “de fato” e foram as seguintes pessoas: RODNEY PINHO DE MELO, MARIA SOCORRO LIMA PAES, ISRAEL MONTEIRO DA SILVA.

Após intimação, foram apresentadas **impugnações** pela “**F A**” (e-fls. 2326-2333) e Sr. **Rodney** (e-fls. 2350-2358), apenas. O Acórdão recorrido (02-68.549 - 2ª Turma da DRJ/BHE) decidiu por: **(i)** rejeitar as arguições de nulidade do procedimento fiscal; **(ii)** confirmar o vínculo de responsabilidade atribuído a Rodney Pinho de Melo; **(iii)** considerar definitivo o vínculo de responsabilidade atribuído a Maria Socorro Lima Paes e Israel Monteiro da Silva, por ausência de impugnação; **(iv)** manter integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins consubstanciadas nos respectivos autos de infração, acrescidas de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes; **(v)** manter integralmente o lançamento da multa por falta/atraso na entrega de DIPJ, DCTF e Dacon, formalizado no competente auto de infração, com os acréscimos legais devidos. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento e à atribuição do vínculo de responsabilidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O imposto devido trimestralmente no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese de tributação pelo lucro presumido.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Deve ser mantida a base de cálculo do lançamento quando a fiscalização aponta objetivamente, em demonstrativos próprios, todas as parcelas que a compõem e o contribuinte não comprova erro algum no levantamento assim empreendido.

RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deduzidas no lançamento as retenções do imposto na fonte com base no processamento da Dirf, quaisquer outros valores somente poderão ser considerados se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo tributada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a intimação dos interessados (e-fls. 2404-2410), foi apresentado Recurso Voluntário **apenas** pelo Sr. Rodney (e-fls. 2424-2448), arguindo que **(i)** parte dos esclarecimentos prestados por terceiros são inválidas, pois parcela daquelas pessoas não teriam provado conexão direta com a empresa autuada; **(ii)** que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Rodney teriam justificado as condutas questionadas pela RFB; **(iii)** ausência de prova e nexo que daria subsistência à responsabilidade com fundamento nos arts. 124, I e 135, ambos do CTN. Não se insurgiu quanto ao mérito da omissão de receitas ou da imposição da multa regulamentar.

Os autos foram a mim distribuídos e incluídos em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário do Sr. Rodney é tempestivo, razão pela qual dele o conheço.

II – DA MATÉRIA REMANESCENTE PARA JULGAMENTO

Conforme descrito no Relatório, a autuação foi lavrada face à “F A Comércio e Representações Ltda – ME”, enquanto contribuinte, tendo como responsáveis solidários: Rodney Pinho de Melo, Maria Socorro Lima Paes e Israel Monteiro da Silva. Em relação aos dois últimos, Maria Socorro e Israel, não houve instauração de contencioso, visto que não foram apresentadas impugnações. Já nesta esfera, apenas o solidário Rodney apresentou recurso. O contribuinte “F A” não.

Assim, as matérias que podem ser conhecidas neste julgamento são aquelas trazidas no Recurso Voluntário do Sr. Rodney, que dizem respeito a *nulidades procedimentais* e ao *vínculo de responsabilidade*. Não há insurgência apresentada quanto ao mérito da omissão de receitas ou da imposição da multa regulamentar.

III – DO MÉRITO DO RECURSO

A) Sobre a instrução processual

Neste ponto, a insurgência da Recorrente é no sentido de que não haveria no processo administrativo provas cabais a respeito da sua conduta em relação à atos de gestão praticados de forma abusiva, pois a RFB teria se baseado apenas em declarações de terceiros. Segundo a sua argumentação, o que ele havia justificado à RFB não teria sido levado em conta, neste mesmo contexto.

Ocorre que, é importante notar, de acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 126-168), o mesmo era responsável por transações financeiras, mesmo após a sua retirada do quadro social:

32. Em 26/10/2015 foi elaborado o Termo de Início de Procedimento Fiscal em nome do Sr. Rodney Pinho de Melo (MPF 0260100.2015.00159) a fim de esclarecer o porquê o Sr. Rodney, mesmo após a saída do contrato social da empresa F A Comércio e Representações Ltda-ME, **ainda assinava os cheques da empresa, efetuava os saques com o cartão da empresa e somente ele consta no cartão de autógrafos do Banco da Amazônia (Cheques e saques a serem esclarecidos desde 30/03/2011 à 31/12/2012)**. O Sr. Rodney teve ciência em 04/11/2015 e o prazo inicial para resposta era de 05 (cinco) dias úteis. Em 10/11/2015 o Sr. Rodney, por meio do seu advogado o Sr. Joaquim Estevam de Araújo Neto, solicitou prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, contudo, prorroguei somente até o dia 20/11/2015. Em 23/11/2015 o Sr. Rodney, por meio do seu advogado o Sr. Joaquim Estevam de Araújo Neto, protocolizou petição nesta DRF, porém, não prestou os devidos esclarecimentos, alegando impossibilidade de encontrar a empresa F A Comércio e Representações Ltda-ME ou representantes legais dessa;

(...)

7. Apesar de constar sua saída do quadro societário em 13/04/2011, na sétima alteração contratual, **continuou efetuando saques com o cartão da empresa FA Comércio e Representações Ltda.** Desde o dia 01/01/2011 até 31/12/2012 **sacou com o cartão da empresa R\$1.225.329,28, conforme relatório do Banco da Amazônia (BASA).** Em 26/10/2015, o Sr. RODNEY PINHO DE MELO compareceu novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Nessa oportunidade, foi lavrado Termo de Esclarecimentos e o mesmo afirmou que entregou o cartão de saques da empresa para Sra. Maria Socorro e que **não se recorda de ter efetuado saques**; 8. Apesar de constar sua saída do quadro societário em 13/04/2011, na sétima alteração contratual, **continuou assinando cheques da empresa FA Comércio e Representações Ltda., conforme relatório do BASA desde 01/04/2011 até 31/12/2012.** Outro detalhe, é que **no Cartão de Autógrafos do Banco da Amazônia (BASA) consta somente o Sr. Rodney Pinho de Melo como único responsável pela movimentação da conta da empresa FA Comércio e Representações Ltda.** Em 26/10/2015, o Sr. RODNEY PINHO DE MELO compareceu novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Nessa oportunidade, foi lavrado Termo de Esclarecimentos e o mesmo afirmou que deixou alguns cheques assinados com a nova proprietária, tendo em vista a urgência em pagar dívidas trabalhistas;

(...)

3. Os fatos verificados demonstram que o Sr. RODNEY PINHO DE MELO (CPF nº 285.196.632-49) **é o real beneficiário econômico da atividade empresarial desenvolvida pela empresa FA Comércio e Representações Ltda. desde 21/08/2006.** Portanto, sendo dono de fato da fiscalizada é responsável pelo crédito tributário, por estar vinculado ao fato gerador, nos termos dos **artigos 124 Inciso I e artigo 135 Inciso III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).**

Pela simples verificação da motivação acima transcrita no Relatório Fiscal, entendo que a insurgência do Recorrente não passa de mero inconformismo. Dentro do que exige o art. 142 do CTN, e dentro de todas as intimações lavradas, inclusive com o cuidado do adequado conhecimento, com diversos editais expressos, entendo que o procedimento fiscal não possui qualquer vício na sua instrução.

Vale destacar o art. 2º, § 1º, da Portaria RFB nº 2.284, de 2010, que assim dispõe:

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

Conforme se observa, por parte da autoridade fiscal, houve o fiel cumprimento às determinações contidas no citado dispositivo. Ao formalizar a exigência, foram identificados os sujeitos passivos, as provas para a caracterização do responsável tributário, constando ainda a descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. Logo, não é possível vislumbrar a nulidade alegada pela defesa.

Deste modo, **não acolho a preliminar de nulidade** em razão de suposta irregularidade na instrução do procedimento fiscal.

B) Sobre o vínculo de responsabilidade

Neste ponto, a insurgência da Recorrente se manifesta em questionamentos. Segundo ela, não há nos autos os elementos de que ele seria o real beneficiário da atividade empresarial. E, não haveria nos autos provas inequívocas que está caracterizada a utilização de forma dolosa, fraudulenta e simulada de pessoas interpostas e com excesso de poderes.

Importante atentarmos que o seu enquadramento é feito com base em dois fundamentos legais do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUMULA 435 DO STJ.

Os fatos que embasaram essa incidência dessas regras estão descritos no Relatório Fiscal, e que dizem respeito às movimentações financeiras realizadas pelo Sr. Rodney, quando o mesmo – em teoria – não possuía mais vínculo com a empresa. E tais movimentações são a base da omissão de receitas ora autuada. Sua responsabilidade está, portanto, alicerçada nos seguintes fatos – todos ocorridos após sua saída do quadro societário em 13/04/2011:

- (i) Realização de saques com o cartão da empresa FA Comércio e Representações Ltda;
- (ii) Desde o dia 01/01/2011 até 31/12/2012 sacou com o cartão da empresa R\$1.225.329,28, conforme relatório do Banco da Amazônia (BASA);
- (iii) Continuou assinando cheques da empresa FA Comércio e Representações Ltda., conforme relatório do BASA desde 01/04/2011 até 31/12/2012.

Importante mencionar que, nos casos de omissão de receitas, é mais comum a Fiscalização trabalhar com provas indiciárias, em razão das inerentes dificuldades de aferição dos fatos, conforme o art. 845 do RIR/99 autoriza:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

(...) § 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. (grifo acrescentado)

E contra os elementos acima indicados, o Recorrente – quando diligenciou à Delegacia da RFB – indicou não recordar do que fez, ou que havia deixado cheques assinados. Em seu recurso, sua linha de argumentação é apenas procedimental, em caráter de defesa. Não faz prova contrária desses fatos.

Em verdade, não houve qualquer desconsideração do que havia sido dito pelo Sr. Rodney à RFB. O que houve foi a prova cabal, pelas condutas “i, ii e iii” acima descritas, de que o mesmo tinha participação nas operações financeiras que levaram à infração por omissão de receitas. E, em relação à essa infração, também não houve prova apresentada.

Frise-se que o Sr. Rodney ainda era sócio com 95% das quotas quando a empresa deixou de apresentar suas obrigações acessórias em 2011 e, mesmo após a sua saída, prosseguiu realizando transações que não foram reportadas à RFB, cujo intuito não poderia ser outro, senão o de omissão de receitas para não pagamento dos tributos devidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó